

Criação da Secção de Estudos Geográficos do Instituto Geográfico e Geológico de São Paulo

Foi criada, pelo Decreto-lei n.º 16 969, de 24 de fevereiro, da Interventoria Federal no Estado de São Paulo, a Secção de Estudos Geográficos, do Instituto Geográfico e Geológico daquele Estado, com as seguintes finalidades: o estudo das questões relativas à Geografia, essencialmente das que interessam ao desenvolvimento econômico e social do Estado; o estudo técnico das divisas municipais, distritais e circunscricionais; a revisão de provas tipográficas e das cartas a serem publicadas pelo Instituto; informação ao público do que diga respeito a trabalhos concluídos ou publicados pelos Serviços Científicos e Técnicos do Instituto; e coordenação de elementos geográficos e cartográficos de serviços públicos ou particulares, relativos ao território do Estado, mediante prévio entendimento.

O aludido decreto-lei não só atende à Resolução n.º 196, de 22 de julho de 1946, da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Geografia, que recomenda aos governos dos Estados a realização de pesquisas geográficas por

parte dos respectivos Departamentos Estaduais de Geografia, mas também dá cumprimento ao disposto na letra *a*, do art. 20, do Decreto n.º 9 871, de 28 de dezembro de 1938, que organizou aquele Instituto.

O estudo da Geografia Econômica e Social de São Paulo, cometido ao Instituto Geográfico e Geológico desde sua organização, não havia sido atribuído entretanto, a nenhum dos serviços técnicos que o constituem — Serviços de Geodésia, de Topografia, de Hidrografia, de Geologia Geral e Econômica — cujas finalidades foram discriminadas, posteriormente, pelo decreto-lei de sua regulamentação.

O recente ato da Interventoria em São Paulo, que mereceu parecer favorável do Conselho Administrativo do Estado nos próprios termos com que foi encaminhado, preenchendo a lacuna existente promove, de maneira eficaz, o desenvolvimento dos estudos geográficos naquela importante unidade da Federação, confiados àquela prestigiosa instituição científica.

Criada uma Comissão de Anteprojeto da Legislação do Petróleo

Vem de ser constituída pelo presidente do Conselho Nacional do Petróleo uma Comissão de Anteprojeto da Legislação do Petróleo, com a incumbência de rever as leis atinentes à pesquisa, lavra e industrialização de petróleo, gases naturais, rochas betuminosas e piro-betuminosas, assim como, em parte, o Código de Minas, de sorte a ajustá-los à Constituição e às modificações recomendadas pela prática.

Compete ainda à Comissão o preparo do texto de um anteprojeto da legislação de petróleo, que abranja a mineração de petróleo, gases naturais, rochas betuminosas e piro-betuminosas, e a respectiva industrialização, bem como a distribuição, o transporte e o comércio de petróleo e derivados.

Nos seus trabalhos a Comissão terá em vista: *a*) a conveniência do desdobramento das pesquisas de jazidas de petróleo e gases naturais em duas fases, uma de reconhecimentos e estudos geológicos e prospecções geofísicas

para seleção de áreas, outra de pesquisa propriamente dita; *b*) a possibilidade de maior amplitude das áreas na primeira fase, de 20 000 a 200 000 hectares, por exemplo, devendo os titulares das autorizações executar os trabalhos de geologia e geofísica necessários, com o objetivo de selecionar áreas para a segunda fase, que compreenderá sondagens, análises químicas e ensaios físicos das amostras ou testemunhos de rochas e minerais, ensaios de beneficiamento dos minérios e estudos geológicos e geofísicos complementares; *c*) na segunda fase, as autorizações poderão abranger um todo ou um conjunto de parcelas, atingindo, no máximo, 100 000 hectares da área da primeira fase; *d*) a especificação das provas de idoneidade moral, capacidade financeira e possibilidade técnica dos interessados nas diferentes autorizações; *e*) o estabelecimento de uma taxa progressiva, que será devida pelos titulares das autorizações.